PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050587-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: CLEBER NUNES ANDRADE e outros Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE FOI PRESO TEMPORARIAMENTE EM 16/08/2023, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 24/08/2023, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 155, § 4º, INCISOS II E IV, E ART. 288, AMBOS DO CP. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A POLÍCIA FEDERAL SERIA INCOMPETENTE PARA PRESIDIR INQUÉRITO POLICIAL. INACOLHIMENTO. AUTORIDADE POLICIAL NÃO EXERCE JURISDIÇÃO, NÃO SENDO DOTADA DE COMPETÊNCIA, MAS SIM DE MERA ATRIBUIÇÃO. ADEMAIS, EVENTUAIS NULIDADES OCORRIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL DELE DECORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. COMPLEXIDADE DO FEITO, DENÚNCIA OFERTADA CONTRA 04 (OUATRO) RÉUS, PACIENTE PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 02 (DOIS) MESES. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA EM 24/08/2023. DEFESAS PRÉVIAS APRESENTADAS EM 04/09/2023. DECISÃO PROFERIDA EM 11/10/2023, POR MEIO DA QUAL A AUTORIDADE IMPETRADA APRECIOU AS DEFESAS APRESENTADAS, RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DETERMINOU A INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM DESENVOLVENDO-SE REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 3. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. DESCABIMENTO. DECRETO PREVENTIVO EMBASADO NA GRAVIDADE IN CONCRETO DOS CRIMES. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI E DO HISTÓRICO CRIMINAL. PACIENTE ACUSADO DE LIDERAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE FURTOS, BEM COMO DE TER FURTADO 5,5 TONELADAS DO FERTILIZANTE CLORETO DE POTÁSSIO, AVALIADO EM R\$ 11.076,90 (ONZE MIL E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS). DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO DEMONSTRADA, NÃO SE PRESTA, ISOLADAMENTE, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. 5. SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CPP. 6. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. DESCABIMENTO. DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, QUE, EM TESE, ENCONTRA-SE DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DO GAECO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO ALUDIDO PRINCÍPIO. 7. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SANÇÕES MÁXIMAS PREVISTAS EM ABSTRATO PARA OS DELITOS IMPUTADOS QUE COMPORTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO I, DO CPP. 8. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO EM FAVOR DO CODENUNCIADO RHUAN DOS SANTOS FREITAS NOS AUTOS DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. NÃO COMPETE A ESTA TURMA JULGADORA DETERMINAR A EXTENSÃO DE DECISÃO PROLATADA PELO MAGISTRADO A QUO. ADEMAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE A SITUAÇÃO DO PACIENTE E A DO CORRÉU BENEFICIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8050587-69.2023.8.05.0000, impetrado pelo Bacharel Cleber Nunes Andrade, em favor de Ediego Gomes de Ungria, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da

Vara Crime da Comarca de Candeias. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 19 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050587-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: CLEBER NUNES ANDRADE e outros Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS — BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel Cleber Nunes Andrade, em favor de Ediego Gomes de Ungria, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Candeias, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseverou o Impetrante que o Paciente foi preso temporariamente pela suposta prática dos delitos de furto e de associação criminosa, tendo a prisão sido convertida em preventiva. Sustentou, em síntese, que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a manutenção da prisão preventiva. salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Defendeu a nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, sob o fundamento de que a Polícia Federal seria incompetente para presidir inquérito policial visando apurar delito de furto de valor irrisório e praticado contra vítima particular. Alegou que teria havido violação ao Princípio do Promotor Natural, uma vez que os membros da GAECO não teriam atribuição para atuar na investigação do delito de furto, bem como que, até a data da impetração, a instrução criminal ainda não teria sido iniciada, fato este que evidenciaria excesso de prazo para a formação da culpa. Aduziu que a prisão cautelar afrontaria o Princípio da Homogeneidade, uma vez que, se condenado for, poderá ter direito à substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos. Ressaltou que foi concedido o benefício da liberdade provisória em favor do Codenunciado Rhuan dos Santos Freitas, motivo pelo qual requereu a extensão do aludido benefício ao Paciente. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 51696544). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 52015981). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus (id. 52096464). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050587-69.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: CLEBER NUNES ANDRADE e outros Advogado (s): CLEBER NUNES ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS - BA Advogado (s): VOTO "Inicialmente, defende o Impetrante a nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, sob o fundamento de que a Polícia Federal seria incompetente para presidir inquérito policial visando apurar delito de furto de valor irrisório e praticado contra vítima particular. Como cediço, a Autoridade Policial não exerce

jurisdição, não sendo dotada de competência, mas sim de mera atribuição, o que, aliado ao fato de o inquérito policial ser peça meramente informativa, não enseja a declaração de nulidade do Auto de Prisão em Flagrante. (TJMG- Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.071454-9/000, Relator (a): Des.(a) Márcia Milanez , 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021). Outrossim, é assente o entendimento na Corte do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal dele decorrente. Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo: "PROCESSO PENAL, RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, CRIMES COMETIDOS CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Competência da Justiça Federal firmada. Conseguentemente, correta a instauração do inquérito pela Polícia Federal, independentemente de autorização do Ministro da Justiça, dada a absoluta inaplicabilidade da Lei nº 10.446/2002. 4. De toda sorte, ainda que o inguérito houvesse sido conduzido pela Polícia Federal, para a apuração de crime excluído da competência da Justiça Federal, tal irregularidade não contaminaria a ação penal iniciada no juízo competente. Não sendo o inquérito policial indispensável à propositura da ação penal, e dada sua natureza informativa, eventuais nulidades ocorridas na fase extrajudicial não tem o condão de macular a ação penal. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (RHC n. 66.008/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.). – Grifos do Relator Assim, não tendo sido demonstrada a ilegalidade na condução do Inquérito Policial pela Polícia Federal, e tendo sido posteriormente instaurada a ação penal respectiva, deve ser afastada a alegação de nulidade do Auto de Prisão em Flagrante. Pretende o Impetrante, ainda, o reconhecimento de suposto constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, aduzindo que haveria excesso de prazo na formação da culpa. Conforme consta dos autos digitais de origem, o Paciente foi preso temporariamente em 16/08/2023, tendo a prisão sido convertida em preventiva em 24/08/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, e art. 288, ambos do CP. Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, verifica-se que a denúncia foi oferecida e recebida em 24/08/2023, sendo que as defesas prévias dos réus foram apresentadas em 04/09/2023. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não merece prosperar, pois o Paciente encontra-se custodiado desde 16/08/2023, há pouco mais de 02 (dois) meses, e, além de não restar demonstrada a desídia do aparelho estatal, constato que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, mormente considerando que se trata de processo complexo, no qual a denúncia foi oferecida em face de 04 (quatro) réus, o que demanda dispêndio maior de tempo para a prática de todos os atos processuais, em especial aqueles referentes às comunicações processuais. Ademais, após consulta aos autos de digitais de origem, verifica-se que o magistrado a quo proferiu decisao em 11/10/2023, por meio da qual apreciou as defesas apresentadas, ratificou o recebimento da denúncia e determinou a inclusão do processo em pauta para realização da audiência inaugural (id. 414532805, autos de origem nº 8004338-25.2023.8.05.0044). Com efeito, verifica—se que o magistrado a quo vem envidando esforços para que a instrução processual seja iniciada com a maior brevidade possível, praticando os atos processuais de forma célere e em datas próximas. In casu, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que

o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Sobreleve-se que os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Nesta toada, vem se manifestado o Tribunal Superior pátrio: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR. COVID-19. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 572.176/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020) — Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Diante do guanto esposado, afasto a alegação de excesso prazal na formação da culpa do paciente. A defesa sustenta, ainda, a ausência de fundamentação do decreto prisional,

aduzindo que inexistem razões para a manutenção da prisão preventiva do Paciente. Conforme noticiado nos Autos, o Paciente foi preso temporariamente em 16/08/2023, tendo a prisão sido convertida em preventiva em 24/08/2023, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, e art. 288, ambos do CP, tendo este sido acusado de associar-se aos Codenunciados Adleman Jesus de Oliveira, Rhuan Santos Freitas e Cristiano dos Santos Araújo para a prática de furtos, bem como de, em 29/06/2023, juntamente com os demais denunciados, ter subtraído 5,5 toneladas do fertilizante cloreto de potássio, avaliado em R\$ 11.076,90 (onze mil, setenta e seis reais e noventa centavos), pertencente à empresa Fertilizantes Tocantins S. A., cuja carga se encontrava armazenada no Pier de Sólidos da CODEBA — Companhia das Docas do Estado da Bahia -, no Porto de Aratu, no Município de Candeias. In casu, verifica-se que o douto Juiz a quo, após representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público, converteu a prisão temporária em preventiva, demonstrando existirem elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta dos crimes, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis: "(...) Com relação à materialidade, esta encontra-se devidamente demonstrada. Segundo depoimento de ANDRÉ LUIZ SEMENSATO PRIMO, representante das empresas Fertilizante Tocantins AS e Fertilizantes Heringer, foi constatado o desvio de 42 (quarenta e duas) toneladas de fertilizante KCL, no valor total e aproximado de R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), no mês de junho de 2023 (ID 406797467). Na mesma esteira, conforme ROIP carreado aos autos, a Arrendatária CS Porto de Aratu, ao realizar exame comparativo de pesagem, constatou uma diferença a menor de 5,5 toneladas de fertilizante, após o carregamento do veículo de placa JOZ6I61. Portanto, há prova da subtração de coisa alheia móvel fertilizante KCL (cloreto de potássio) no dia 29 de junho de 2023. Igualmente, verifico presentes indícios de autoria delitiva. Conforme investigação realizada pela Polícia Federal, o motorista de caminhão RHUAN DOS SANTOS FREITAS, teria ingressado no Porto de Aratu às 00h19min do dia 29 de junho de 2023, conduzindo o veículo de placa JOZ 6I61, FORD CARGO, realizando a pesagem do caminhão na balança de entrada da CODEBA, retirando-se do Porto cerca de 15 minutos depois, sem efetuar o cancelamento da pesagem inicial. O referido motorista somente retornaria ao porto por volta das 08h39min, dirigindo-se diretamente ao Píer, sem realizar nova pesagem inicial. Após o carregamento, que ocorreu por volta das 11h15min, e o enlonamento da caçamba do veículo, às 11h26min, o réu permaneceu estacionado, em atitude suspeita, somente deixando o Porto de Aratu às 12h09min, após a chegada de EDIEGO GOMES DE UNGRIA e ADLEMAN JESUS DE OLIVEIRA em um veículo CORSA dirigido por este último. Destaco a Autoridade Policial que, antes da saída do veículo, EDIEGO teria se dirigido até o segurança CRISTIANO DOS SANTOS DE ARAÚJO, tendo mantido diálogo com este, embora ainda não se saiba seu conteúdo. Destaca-se, ainda, que, na madrugada dos fatos, o referido segurança estaria realizando seu plantão, motivo pelo qual esteve presente tanto no ingresso do caminhão, quanto na saída supostamente irregular deste. Verifica-se, ainda, do resultado preliminar da quebra de sigilo telemático, que RHUAN teria efetuado diversas ligações a número supostamente pertencente à EDIEGO no dia dos fatos, reforçando as suspeitas iniciais ventiladas pela Autoridade Policial, para justificar as medidas investigatórias. Portanto,

existem indícios suficientes, em sede de cognição sumária, para justificar a aplicação de medidas cautelares penais de natureza pessoal. O estado de liberdade dos increpados traz risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal.(...) No caso em testilha, são graves os fatos examinados. Conforme apurado até o presente momento, no dia dos fatos, teriam sido subtraídas cerca de 5,5 toneladas de fertilizante KLC, no valor aproximado de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), por meio de suposto esquema criminoso, envolvendo, inclusive, agentes internos da segurança portuária. (...) Especificamente, com relação à EDIEGO, ressalto que este já foi preso no passado, pelo envolvimento em fatos análogos (associação criminosa para subtração de produtos no Porto de Aratu), motivo pelo qual se verifica o risco de reiteração delitiva. Assim, sua prisão preventiva mostra-se imprescindível para garantia da ordem pública. Com relação à ADLEMAN, a despeito de terem sido realizadas diligências em seus aparelhos celulares apreendidos, bem como em sua residência, observo que detalhes da investigação apontam pela imprescindibilidade de maior cautela com o acusado, a fim de não permitir que sua soltura possa trazer risco à instrução criminal e à futuras investigações. O aparelho celular do increpado foi adquirido logo após os fatos, um dia após a aquisição de semelhante aparelho pelo réu EDIEGO, inexistindo qualquer registro de uso nos dias próximos aos fatos. Outrossim, reportou-se que, no dia dos fatos, RHUAN teria realizado ligações para os terminais 71996025437, 71996336200, 71999465130 e 71984066088, sendo que destes, apenas os números 71999465130 e 71983799110 pertenceriam a EDIEGO GOMES DE UNGRIA. Portanto, há probabilidade de realização de chamadas para número de propriedade de ADLEMAN, pessoa que esteve junto com EDIEGO no dia dos fatos, motivo pelo qual sua soltura poderá gerar prejuízo para produção de eventual prova futura, sobretudo em decorrência de eventual apagamento de mensagens, visto que não foi localizado o aparelho celular anterior. Desse modo, presente o risco à conveniência da instrução criminal. Quanto à RHUAN, observo que a quebra do sigilo telemático trouxe elementos inexistentes antes da autorização proferida por este Juízo. A partir do exame dos dados do aparelho celular, constatou-se a realização de ligações para diversos números no dia da suposta prática delitiva, inclusive com a extração de fotos do local. Há evidente risco à conveniência da instrução criminal, visto que o eventual acesso às redes sociais e whatsapp poderia trazer apagamento de dados e consequente prejuízo ao prosseguimento das diligências já iniciadas. Por fim, com relação à CRISTIANO, verifico que, a despeito dos esforços empregados, não foi possível quebrar a segurança do aparelho, impedindo o exame dos dados no tempo imposto pela legislação. Assim, persiste a necessidade de manutenção da prisão, como meio de garantir a conveniência da instrução criminal, evitando o acesso remoto ao aparelho e o consequente apagamento de possíveis provas que pode conter. Quanto às hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, os crimes têm pena máxima superior a quatro anos, encontrando-se satisfeito o requisito do inciso I do referido dispositivo. Observo que, pelas razões já externadas, não se figura possível, neste momento, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Seja em razão do risco de reincidência, seja por conta da gravidade em concreto dos fatos apurados, seja, ainda, pelo risco para instrução criminal. Por fim, o exame perfunctório dos fatos, não permite concluir, a prima facie, pela impossibilidade de aplicação de regime inicial fechado. ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 282, § 6º, 312, caput, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EDIEGO GOMES DE

UNGRIA, RHUAN DOS SANTOS FREITAS, ADLEMAN JESUS DE OLIVEIRA e CRISTIANO DOS SANTOS DE ARAUJO.(...)" (id. 406848460, autos de origem n^{o} 8004338-25.2023.8.05.0044) - Grifos do Relator O MM. Juiz a quo, por meio da decisão proferida em 02/10/2023, ao apreciar o pedido de extensão do benefício de liberdade provisória concedido ao Codenunciado Rhuan dos Santos Freitas no bojo dos autos nº 8004686-43.2023.8.05.0044, decidiu por manter a prisão do Paciente, sob o fundamento de que as situações dos réus seriam diferenciadas, nos seguintes termos: "(...) A despeito dos recursos serem interpostos, via de regra, por interesse exclusivo de quem deles faz uso, impõe-se a extensão dos efeitos favoráveis decorrentes em favor dos demais acusados, desde que a decisão esteja fundada em questões objetivas e comuns a todos eles. De se ver então, a aplicação do efeito extensivo dos recursos no processo penal, do qual deriva a conclusão de que acusados da prática de um mesmo crime devem ser tratados de maneira uniforme, caso se encontrem em idêntica situação jurídica. (HC 137.728, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 30.5.2017).(...) Nesse contexto, não se vê como permitir que um dos corréus corra o risco de sofrer reprimenda diversa daquela imposta ao outro corréu, sem que haja qualquer motivo que diferencie a situação dos denunciados . No caso em análise, todavia, não vislumbro a alegada identidade das circunstâncias objetivas que possibilite o acolhimento do pedido de extensão formulado. Perlustrando os autos, pondero que não obstante ambos os acusados tenham sido incursos em um mesmo tipo penal, sem mencionar, ainda, o fato de serem ambos primários e não registrarem condenação pretérita em sua folha penal, reputo que a cooperação foi dolosamente distinta entre os increpados, a repelir o efeito extensivo reclamado ao réu EDIEGO DOS SANTOS com relação a decisão que revogou a prisão cautelar em favor de RHUAN DOS SANTOS FREITAS. Convém recobrar que as decisões que apreciaram os pedidos de relaxamento da prisão formulados mensuraram, sobretudo, o impacto do comportamento de cada integrante sobre o tipo penal, bem como diferenciam os agentes cuja conduta denotou ou para participação ou para autoria delitiva. Sob esse diapasão, se por um lado não foi possível extrair indícios de que RHUAN teria exercido a liderança na associação criminosa, para o qual foi possível apenas vislumbrar uma participação de menor importância dentro da dinâmica delitiva, robustos foram os elementos informativos acostados aos autos que de mais a mais denotaram a posição de liderança do réu EDIEGO na associação criminosa, sendo responsável por comandar, em tese, os demais membros para a prática delitiva. Especificamente com relação ao réu EDIEGO, observa-se que este recebeu diversas ligações telefônicas do réu RHUAN à data do ocorrido, o que indicou, ao menos em uma análise prefacial, que este teria obtido coordenação daquele para a sua atuação no crime (INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 3417335/2023 APOrd 8004338-25.2023.8.05.0044). Ad argumentandum tantum, foi valorado ainda o fato de que EDIEGO figura como réu e já foi preso no passado pelo suposto envolvimento em fatos análogos (associação criminosa para subtração de produtos no Porto de Aratu), motivo pelo qual se vislumbrou risco de reiteração delitiva, tratando-se de mais de uma circunstância pessoal que não só indicou a imprescindibilidade da prisão cautelar na ocasião de sua decretação, como também impede o tratamento uniforme entre os acusados na situação dos autos em epígrafe. Além disso, as investigações policiais indicaram patrimônio incompatível com a remuneração declarada pelo réu, tratando-se de mais um elemento indiciário de que EDIEGO é o maior beneficiário do crime, e, portanto, líder da organização que o pressupõe. ANTE O EXPOSTO, MANTENHO a ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA já decretada em face

de EDIEGO DOS SANTOS UNGRIA.(...)" (id. 412553710, processo nº 8004686-43.2023.8.05.0044) - Grifos do Relator Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, bem como da decisão que manteve a segregação cautelar do Paciente, que a Autoridade Impetrada fundamentou a decretação e a manutenção da prisão cautelar na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto dos fatos apurados. Com efeito, verifica-se, da análise dos autos, que o Paciente teria se associado aos Codenunciados Adleman Jesus de Oliveira, Rhuan Santos Freitas e Cristiano dos Santos Araújo para a prática de furtos, bem como de que, em 29/06/2023, juntamente com os demais denunciados, teria subtraído vultosa quantidade do fertilizante cloreto de potássio - 5,5 toneladas -, avaliada em R\$ 11.076,90 (onze mil, setenta e seis reais e noventa centavos), por meio de suposto esquema criminoso, envolvendo, inclusive, agentes internos da segurança portuária. Segundo os informes prestados pela Autoridade Impetrada, o Paciente possui extenso histórico criminal, havendo indícios, inclusive, de que este seria um dos líderes da citada associação criminosa. De fato, após consulta realizada no sistema PJE 1º Grau, verifica-se que o Paciente responde a outras três ações criminais, tombadas sob os números 0001007-55.2015.8.05.0044, 0000758-70.2016.8.05.0044 e 0000640-26.2018.8.05.0044. pela suposta prática dos crimes de furto qualificado, homicídio qualificado e associação criminosa, fato este que constitui motivação idônea para a manutenção de sua segregação cautelar, diante do risco efetivo de reiteração delitiva, nos termos do entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RHC 100.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018, STJ). Resta evidenciada, portanto, a necessidade da custódia cautelar, como forma de interromper a ação dos integrantes da associação criminosa e, por consequência, para garantir a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva e da gravidade in concreto dos fatos apurados. Destarte, não assiste razão ao Impetrante, pois, vislumbrados os requisitos autorizadores para custódia, inexiste qualquer constrangimento ilegal. Ainda sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, mutatis mutandis, aplica-se ao caso dos autos: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.GRAVIDADE CONCRETA. EXTENSA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O NARCOTRÁFICO DE GRANDES PROPORCÕES. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS.IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONALÍSSIMA. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Na hipótese, a prisão preventiva está amplamente fundamentada, tendo em vista a necessidade de acautelar a ordem pública. O decreto prisional ressaltou a extensa investigação acerca do modus operandi de uma grande organização criminosa instalada em Campina Grande/PB voltada para o tráfico de grandes proporções de drogas, especialmente cocaína e maconha. Entre as atividades do grupo criminoso estava o fornecimento, o transporte e a venda de entorpecentes, além da arregimentação de mulas . Consignou o Juízo de primeiro grau, ainda, a necessidade de estancar as atividades criminosas dessa organização como forma de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. (...) 7. Ordem denegada. (HC 481.262/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)" - Grifos do Relator Desta forma, demonstrada a existência, em tese, do envolvimento do Paciente em uma associação criminosa voltada para a prática de furtos, mister se faz a custódia

cautelar, mormente para o acautelamento da ordem pública, encontrando-se devidamente justificadas as decisões do magistrado de primeira instância que decretaram e mantiveram a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. Ademais, as condições pessoais favoráveis do Paciente, além de não terem sido demonstradas, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Mostra-se, portanto, temerário o acolhimento da pretensão defensiva, pois a soltura do Paciente poderá comprometer a garantia da ordem pública. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado da Egrégia Superior Corte de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. (...) 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.(...) 5. Ordem denegada. (HC 558.709/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020)" - Grifos do Relator Outrossim, uma vez comprovada a necessidade da prisão, nos termos do art. 312 do CPP, inviável se falar em aplicação de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. No tocante à alegada ofensa ao princípio da homogeneidade, diante da desproporcionalidade entre a medida cautelar e a pena aplicada em caso de eventual condenação, tampouco assiste razão ao Impetrante, Consoante o Princípio da Homogeneidade, corolário do Princípio da Proporcionalidade, não se mostra razoável manter-se alquém preso cautelarmente em regime muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto. Objetiva-se, pois, evitar que aquele que goza de presunção de inocência sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa do que aquela a ser-lhe aplicada em eventual sentença condenatória. O ilustre professor Paulo Rangel, no seu magistério sobre o Princípio da Homogeneidade, assim se posiciona: "A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando do seu término. Entendemos, em uma visão sistemática do sistema penal como um todo, que, nos crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, aqueles que admitem a suspensão condicional do processo"(cf. art. 89 da Lei 9.099/95,) não mais se admite prisão cautelar (Direito Processual Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 584). No caso em testilha, foi imputada ao Paciente a prática dos delitos previstos nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, e art. 288, ambos do CP, cujas penas máximas cominadas em abstrato ultrapassam 04 (quatro) anos, o que autorizaria, numa análise hipotética, caso haja condenação, a aplicação da pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial que requer o recolhimento carcerário do paciente, não se vislumbrando contrariedade ao Princípio da Homogeneidade. Esta é a inteligência, inclusive, do art. 313, inciso I, do CPP, o qual permite a decretação da prisão preventiva nas hipóteses em que a pena máxima cominada em abstrato para o crime for superior a 04 (quatro) anos. No que

se refere ao pleito de extensão do benefício de liberdade provisória concedido em favor do Codenunciado Rhuan dos Santos Freitas (id. 410685595, autos de origem nº 8004338-25.2023.8.05.0044), ressalte-se não compete a esta Turma Julgadora determinar a extensão de decisão prolatada pelo magistrado a quo. Por outro lado, também não vislumbro a existência de constrangimento ilegal manifesto apto a ensejar a concessão de ofício da presente ordem de habeas Corpus, considerando-se que, na decisão concessiva de liberdade provisória ao Codenunciado Rhuan, a Autoridade Impetrada ressaltou que não haveria indícios de que o referido Codenunciado exerceria liderança na organização criminosa investigada, fato este que, aliado às suas condições pessoais favoráveis, autorizaria, no seu entender, a concessão do benefício deferido. Destarte, ausente a identidade fático-processual entre a situação do Paciente e a do Corréu beneficiado, não há que se falar em extensão do benefício de liberdade provisória concedido. Em relação à alegação de violação ao Princípio do Promotor Natural, esta não merece prosperar, mormente considerando-se que o Paciente também foi acusado da suposta prática do delito de associação criminosa, que, em tese, encontra-se dentro das atribuições do GAECO (https://www.mpba.mp.br/area/criminal/gaeco), não havendo, portanto, que se falar em violação ao aludido princípio. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada." Diante do exposto, acolhe esta 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia o voto através do qual se conhece em parte da impetração e, na parte conhecida, denega-se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 02